



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

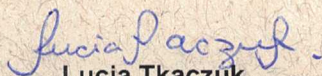
REQUERIMENTO DE FUNCIONÁRIO Nº 0047/2021

AO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Lucia Tkaczuk, agente financeira, vem requerer, com fulcro no art. 12 da Portaria nº 48/2010 de 30 de novembro de 2010, o cálculo da margem consignável para fins de empréstimo facultativo junto ao SICOOB.

Termos em que,
Pede e espera deferimento

Pitanga, 17 de maio de 2021.


Lucia Tkaczuk
Servidor



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Ofício nº 08/2021.
Pitanga PR, 25 de maio de 2021.

A
SICOOB
AG. PITANGA PR
SENHOR GERENTE

REF – EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO
EM FOLHA DE PAGAMENTO

Pelo presente vimos levar ao conhecimento de V.S. solicitação realizada pelo requerimento nº 47/2021, de 17 de maio de 2021 e protocolo nº 422/2021, que **LUCIA TKACZUK**, portador do RG nº 6.477.729-7 SSPPR, inscrito no CPF sob nº 964.971.499-53 e matrícula 561, servidor efetivo a partir do dia 13 de dezembro de 2012, pela Portaria nº 42/2012, tem margem consignável no valor de **R\$ 2.574,67 (dois mil e quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**. Conforme Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021.

Atenciosamente.

Margarett Martins de Oliveira
Escriturário da Administração
Câmara Municipal de Pitanga

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/03/2021 | Edição: 61 | Seção: 1 | Página: 1.

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.131, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do **caput** do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Parágrafo único. Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no **caput** deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

I - militares das Forças Armadas;

II - militares dos Estados e do Distrito Federal;

III - militares da inatividade remunerada;

IV - servidores públicos de qualquer ente da Federação;

V - servidores públicos inativos;

VI - empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e

VII - pensionistas de servidores e de militares.

Art. 2º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 3º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 4º Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do **caput** deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2022, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 1 (um) ano, por meio de ato do Presidente do INSS." (NR)

"Art. 124-B.

§ 6º Excetua-se da vedação de que trata o § 5º deste artigo a autorização para compartilhamento com as entidades de previdência complementar das informações sobre o óbito de beneficiários dos planos de previdência por elas administrados." (NR)

Art. 6º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado, até 31 de dezembro de 2021, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

§ 1º Os requisitos para a apresentação e a forma de análise do atestado médico e dos documentos complementares referidos no **caput** deste artigo serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

§ 2º O procedimento estabelecido no **caput** deste artigo será adotado em caráter excepcional e a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não terá duração superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º O INSS cientificará o requerente, no momento do requerimento, de que o benefício concedido com base neste artigo não está sujeito a pedido de prorrogação e de que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido, ainda que inferior a 90 (noventa) dias, estará sujeita a novo requerimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

**CAMARA MUNICIPAL DE PITANGA****Estado do PARANÁ****C.N.P.J.: 77.778.652/0001-86****RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Abril/2021**

LUCIA TKACZUK	Nasc 14/12/1972	Matrícula: 561	CPF: 964.971.499-53
Cargo: AGENTE FINANCEIRO-04B08	Admissão: 13/12/2012	Bc./Ag./Cta.: 341/3632/05526-9	
Loc.Trabalho: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE PITANGA	Lot: 001003 - SERVIDORES EFETIVOS		

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	VENCIMENTOS ESTATUTARIOS	30,00	8.721,71	8.721,71	
29	ADICIONAL TEMPO SERVIÇO	5,00	8.721,71	436,09	
81	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	30,00	518,44	518,44	
501	PREVIDENCIA MUNICIPAL	14,00	9.157,80		1.282,09
503	DESCONTO IRRF	27,50	8.394,15		1.439,03

Resumo Consignado**Bases****Totalizações**

Sal. Base:	8.721,71	I.R.R.F.:	8.394,15	Proventos:	9.676,24	Líquido:
Previdência:	9.157,80			Descontos:	2.721,12	6.955,12
FGTS:	0,00					

LUCIA TKACZUK